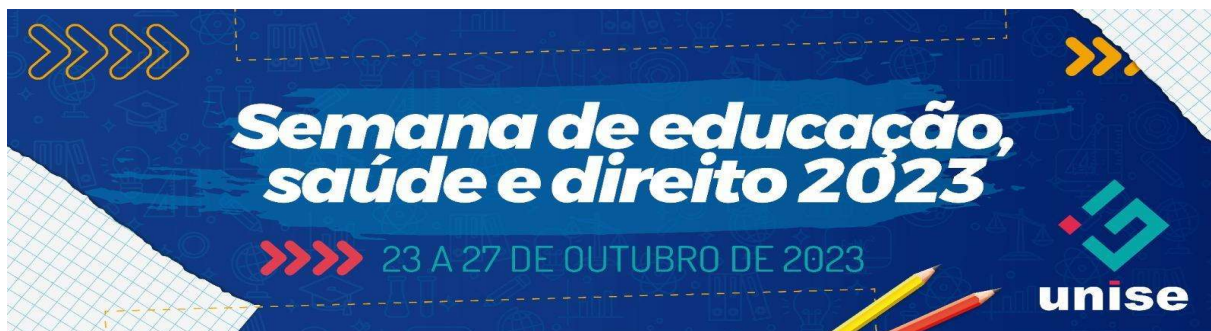




MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Amada Lopes¹
Jessica Emanoela Cunha Godoy²
Daniela Roberta Slongo³

RESUMO

Este trabalho, referente à Atividade Prática Supervisionada do curso de Direito de 2022, tem como tema central “Acesso à Justiça e os Meios Alternativos de Conflitos” e discorre sobre a mediação no ordenamento civil brasileiro. A legislação brasileira, a partir da Lei da Mediação, lei nº 13.140/15, e também através do Código de Processo Civil de 2015, apresenta mudanças significativas acerca dos institutos da mediação, notadamente quanto ao amplo incentivo à autocomposição, que ganha destaque no cenário jurídico, que respalda um sistema multiportas. Nesse viés, apresenta-se relevante o estudo da mediação como meio adequado de resolução de conflitos civis, regulado por lei específica e geral. Com base nisso, o objetivo demonstrar um breve contexto histórico da mediação no Brasil, sob o enfoque de observação de 1988 a 2016, apontar aspectos temporais e legislativos sobre mediação e destacar as vantagens e importância da mediação na atividade para os agentes envolvidos na mediação – partes e operadores do direito, na busca uma melhor dignidade da vida humana. A pesquisa é de caráter qualitativo, composta por pesquisa bibliográfica com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, monografias e artigos científicos. Conclui-se que a mediação oferece uma solução mais rápida, eficiente e consensual para os conflitos civis em comparação a justiça tradicional, sendo válido o instrumento como meio efetivo para a redução das demandas judiciais para a humanização dos processos e para a entrega rápida e efetiva da jurisdição.

Palavras-chave: Autocomposição; Lei de Mediação; Mediador; Resolução de Conflitos.

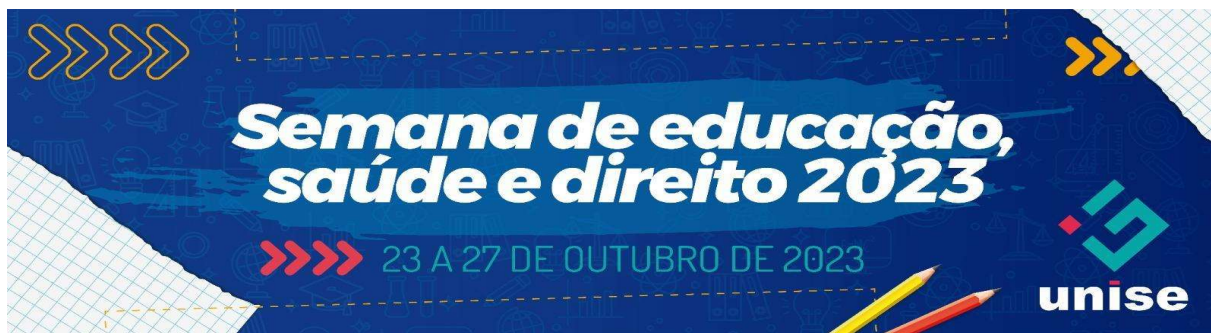
1 INTRODUÇÃO

O tema abordado “Mediação como meio alternativo para resolução de conflitos no ordenamento jurídico civil brasileiro. Como problema de pesquisa identificar a importância do método da mediação de conflitos na legislação civil brasileira. A pesquisa se justifica, no que refere-se a relevância social e acadêmica, tendo em vista que a mediação tem sido reconhecida

¹ Estudante do curso de Direito da Faculdade Unise, e-mail: amandikalp@gmail.com

² Estudante do curso de Direito da Faculdade Unise, e-mail: jessica.cunhaa23@gmail.com

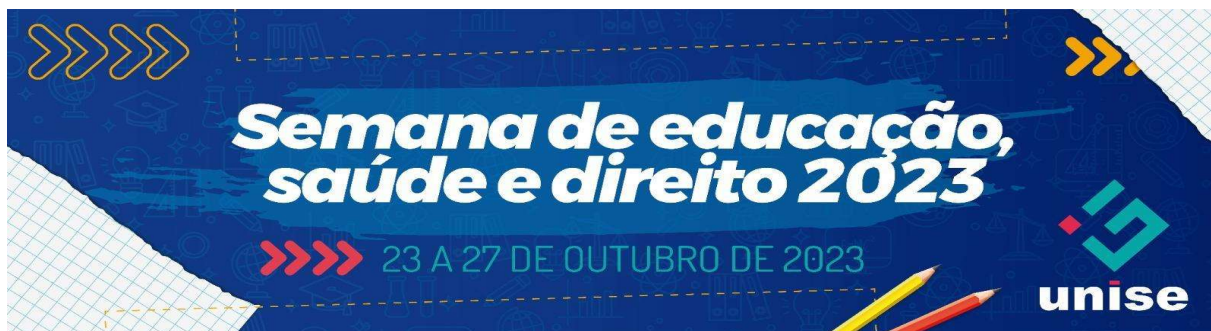
³ Professor do curso de Direito da Faculdade Unise, e-mail: danielarslono@gmail.com



como um importante método para solução rápida e pacífica de conflitos, tanto no âmbito judicial quanto na esfera extrajudicial, notadamente diante da demora que caracteriza a atuação jurisdicional. A legislação brasileira, a partir da Lei da Mediação, lei nº 13.140/15, e, também, através do Código de Processo Civil de 2015, apresenta mudanças significativas acerca dos institutos da mediação, notadamente quanto ao amplo incentivo à autocomposição, que ganha destaque no cenário jurídico, que respalda um sistema multiportas. No que tange aos objetivos específicos pretende esclarecer a problemática levantada com os seguintes tópicos: analisar o conceito de mediação de conflitos, a evolução legal que regula a mediação no ordenamento jurídico brasileiro e os que conflitos que podem ser solucionados via mediação no Brasil; considerar a regulamentação legal específica do instituto da Mediação e a previsão deste instituto sob o enfoque da lei geral processual civil, o Código De Processo Civil Brasileiro, sobre o procedimento extrajudicial e o judicial; e, por fim, identificar as vantagens e desafios da utilização da mediação e a função do advogado na mediação.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é de caráter qualitativo, composta por pesquisa bibliográfica com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, monografias, jurisprudências e leis sobre a mediação de conflitos no ordenamento civil brasileiro, e o método de abordagem dotado foi o hipotético-dedutivo. Foram utilizadas como palavras-chaves “Mediação”, “Código de processo Civil de 2015”, “resolução de conflitos”. Transcorreram de acordo com filtro de pesquisas descartando artigos em línguas estrangeiras, delimitando as áreas de interesse no direito brasileiro. Esta revisão integrativa fundamentou-se na seguinte pergunta de pesquisa: "Qual importância da mediação de conflitos na legislação civil brasileira?" A mesma foi realizada por meio do acesso às bases de dados eletrônicas. Houve também a exploração da literatura cinzenta, usando o Google Acadêmico. As buscas foram realizadas entre os dias 10 de outubro de 2022 até o dia 11 de outubro de 2023. Os principais descritores empregados na estratégia de busca foram: mediação; origem; quem pode atuar; história; suas vantagens.



3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

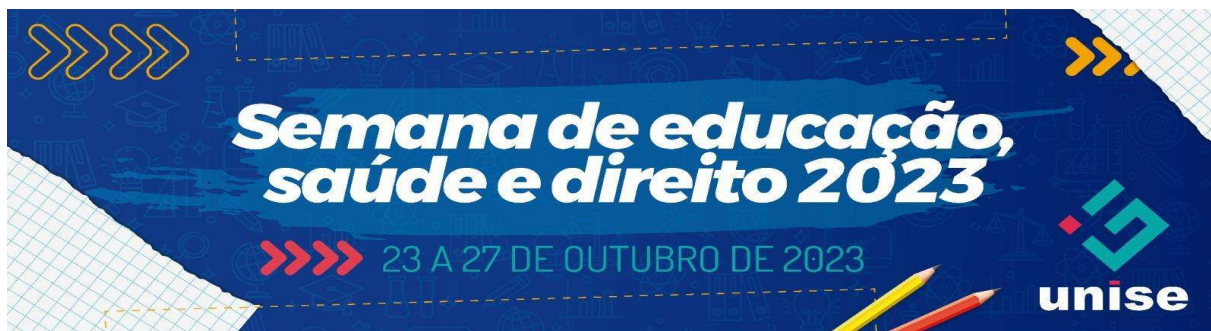
Os resultados obtidos de acordo com o referencial teórico selecionado neste resumo são que os meios alternativos de resolução de conflitos – com enfoque na mediação - são uma forma de as partes resolverem seus próprios conflitos, sem a intervenção do Estado. Eles são mais rápidos, eficientes e consensuais do que o processo judicial, o que os torna uma alternativa adequada para o acesso à justiça. Mediação pode ser conceituada como um instrumento que visa a solução dos conflitos utilizando um terceiro que sempre será imparcial, no caso, o mediador, que atua de forma ativa ou passiva, facilitando um diálogo consensual entre as partes (Tartucce, 2020).

O método da mediação é favorável na resolução de conflitos, por se tratar de um diálogo entre as partes, a fim de encontrar uma solução pacífica onde todos saem satisfeitos e com menos chances de terem problemas futuros. Este instituto é autocompositivo e normatizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.140/2015 (Brasil, 2023).

Apesar de ser reconhecida como uma forma pacífica de resolução de conflitos, a mediação só ganhou força normativa no Brasil em 2015. Isso porque o instituto tinha a sua aplicação limitada por questões legislativas e culturais. A mediação é uma forma de resolução de conflitos que não se limita ao fim do conflito, mas também busca a satisfação das partes envolvidas, tratando também de suas razões emocionais. Isso traz mais legitimidade aos acordos alcançados e mais chances de acabar definitivamente com o problema existente (Cabral, 2017, p. 371).

No Brasil, o início da utilização do método da mediação teria sido por volta de 1980, nas esferas comerciais, trabalhistas e empresariais, e a mediação familiar teria sido por volta de 1990, onde seguia o modelo Norte Americano que privilegia a negociação (Ayres, 2018, p. 7).

A mediação é o meio mais apropriado para o tratamento de relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas mesmo depois do problema instaurado. Alguns dos conflitos que podem ser resolvidos via a mediação são: conflitos familiares, tais como divórcios, disputas de guarda, disputas de herança e patrimônio; conflitos imobiliários, como condominiais,



locação de imóveis, problemas com a construtora ou prestadora de serviços, inadimplências, entre outras (Oliveira, 2021, p. 5).

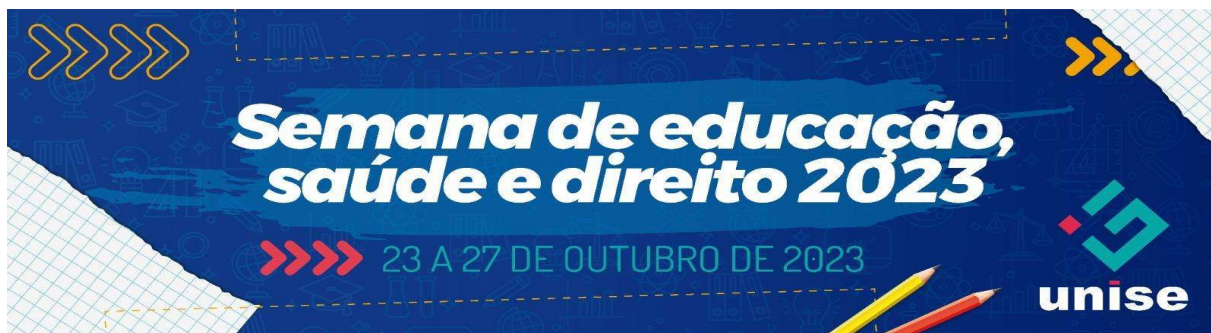
As partes podem optar pela mediação de duas maneiras: inserindo uma cláusula compromissória em um contrato ou celebrando um compromisso de mediação. A cláusula compromissória é um acordo prévio para que, em caso de conflito, as partes se submetam à mediação. O compromisso de mediação é um acordo entre as partes envolvidas em um conflito para que ele seja resolvido por meio da mediação (OAB, 2009, p. 5).

O mediador tem como função conduzir as partes através da comunicação, ouvindo ambas as partes envolvidas no processo, buscando o entendimento e o consenso para facilitar a resolução do conflito. Este profissional está submetido a regras, estabelecidas na lei de Mediação, tais como a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a adoção da boa-fé (Brasil, 2023).

O advogado tem um papel importante na mediação, pois auxilia o cliente a encontrar novas alternativas para solução do conflito. Dentre as diversas vantagens da mediação tem-se a rapidez, a efetividade e os custos reduzidos. Ela é uma alternativa à justiça tradicional, que é mais lenta e burocrática (CAMES, 2023).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, conclui-se que o instituto de mediação é um valioso instrumento para a pacificação e solução de conflitos previsto no ordenamento jurídico civil brasileiro. Diante da necessária busca por uma resposta mais ágil do judiciário e a necessidade de melhoria dos procedimentos, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015 trataram de valorizar os métodos de solução consensual de conflitos, com destaque para a mediação, de forma a permitir o acesso à justiça de forma mais rápida e efetiva. Desta forma, para que o método de mediação seja eficaz, não basta a atuação dos mediadores, também será necessária uma mudança de cultura e de paradigmas no próprio contexto social, com uma maior conscientização e valorização da autocomposição. Ao Estado, resta a obrigação de adotar as medidas adequadas e os aportes financeiros necessários para que o sistema de solução



consensual de conflitos atinja os objetivos propostos, em busca de uma sociedade mais justa, menos conflituosa e igualitária.

REFERÊNCIAS

Ayres, Márcia Maria T.. A Mediação no Direito de Família. In.: **Revista Científica Eletrônica Intr@ciência** n. 018, Ano 2018. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/guaruja/exibe_edicao.php?id_edicao=282#>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

Brasil, LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Lei de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 19 Set. 2023.

Cabral, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC. Rio de Janeiro**, v. 1, n. 1, p. 354-369, 2017. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volumel_368.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CAMES, Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada. **O papel fundamental do advogado na mediação**. Disponível em: <<https://comesbrasil.com.br/o-papel-fundamental-do-advogado-na-mediacao>>. Acesso em: 11 out. 2023.

OAB, Comissão de Mediação e Arbitragem da Seccional de Minas Gerais. Cartilha de Mediação. **Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG**, Minas Gerais, ano 2009, p. 1-13. Disponível em: <<https://www.precisaconsultoria.com.br/jornal/Mediacao.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

Oliveira, Eliana. Mediação e Conciliação: meios adequados à resolução de conflitos. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 52, p. 57-73, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3371> Acesso em: 02 nov. 2022.

Tartucce, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992330/epubcfi/6/30%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03%5D!/4>>, (6ª edição). Grupo GEN, 2020. Acesso em: 18 nov. 2022.